

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 13 de Março de 1937 — NUM. 832

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 448

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção ordinaria, vindos em grau de appellação do Juizo de Direito da 2ª Vara desta capital e nos quaes figuram, como appellantes, José Diniz Bittencourt e sua mulher e como appellados Ildefonso Vieira de Mello e sua mulher d. Antonia Bittencourt de Mello:

Delles se verifica que os autores appellados propuzeram a supramencionada acção para o fim de ser annullada a escriptura de compra e venda, com pacto a retro, passada em notas do 1º officio desta capital, em 2 de Setembro de 1931 e em que foram partes, como outorgado-comprador José Diniz Bittencourt e outorgante-vendedor Florencio Diniz Bittencourt, fundados em que: a) — d. Antonia Bittencourt de Mello é irmã legitima, tanto de Florencio Diniz Bittencourt, fallecido, nesta capital, em 18 de Setembro de 1931, em estado de *solteiro*, como de José Diniz Bittencourt, negociante nesta praça, todos filhos legitimos do finado Antonio Corrêa Bittencourt que, ao tempo do fallecimento de Florencio Diniz Bittencourt, estava vivo, vindo a fallecer, como se vê do respectivo attestado de obito, em 1º de Junho de 1932; b) — que, na data em que foi passada a escriptura que pretendem annullar, achava-se Florencio Diniz Bittencourt muito doente e em estado de não poder resolver, de consciencia, negocio de qualquer especie e, como tal, em condições de não poder praticar actos de qualquer natureza, sendo a transacção que se pretende annullar o resultado de uma criminosa *simulação*, no intuito de prejudicar os direitos hereditarios de seu pae, o finado Antonio Corrêa Bittencourt; c) — que, conforme prescreve o art. 145 do Cod. Civil, a supposta transacção não pode permanecer, por se achar revestida de *simulação* e *dólo*, em prejuizo de *terceiro*; d) — que, nestas condições, e nos melhores de direito, deve julgar-se procedente e provada a acção, para o fim de ser declarada nulla a referida escriptura de retrovenda e condemnados os réos nas custas, danos e demais pronunciações legais que se liquidarem.

Contestaram os réos José Diniz Bittencourt a intenção dos autores, allegando: a) — que, effectivamente, foi realizada a retrovenda arguida pelos autores, observando-se titulo legitimo, forma legal e preenchimento dos requisitos juridicos essenciaes; b) — que tal retrovenda se operou entre agentes capazes, licito objecto e sem ferir direitos de quem quer que fosse; c) — que a increpação atirada contra Florencio Diniz Bittencourt é graciosa e de todo destituida de fundamento, pois elle se achava no pleno uso de seu juizo e entendimento; d) — que a acção proposta, sem nenhum documento do allegado, visa apenas, sob coberta judiciaria, um assalto ao patrimonio dos réos, já innumeras vezes desfalcado por manobras dos autores; e) — por isso mesmo que os autores propuzeram scientemente uma lide temeraria, visando causar aos réos aborrecimentos, danos materiaes e moraes; f) — que nos melhores de direito devem os artigos de sua contestação ser recebidos e afinal julgados provados, para o fim de serem os réos absolvidos do pedido e condemnados os autores nas custas.

Aberta a dilação, produziram os autores prova testemunhal, sendo ouvidas sete testemunhas. Os réos apresentaram o rol das suas quatro testemunhas, desistindo posteriormente da respectiva inquirição e fazendo, nessa occasião a juntada de cinco documentos.

Ambas as partes tiveram vista dos autos, para allegações finais, tendo os autores arazoado de fls. 58 *usque* 72, com a juntada de quatorze documentos; e os réos de fls. 105 *usque* 121 verso.

Satisfeito o imposto de litigio e sellados os autos, o juiz a quo proferiu a decisão de fls. 125 *usque* 129, julgando procedente e provada a acção, para decretar a nullidade da escriptura de retrovenda impugnada e condemnando ainda os réos nas custas e demais pronunciações de direito.

Não se conformando com essa decisão della recorreram os

réos para esta superior instancia, tendo sido o recurso processado na forma da lei. Isto posto; e,

Attendendo á materia dos autos, summariada no relatório retro e, especialmente:

Considerando, quanto á preliminar suscitada pelos réos, nas suas allegações de fls., de serem os autores partes *illegitimas* no feito, uma vez que não têm, na forma do art. 76 do Cod. Civil, legitimo interesse economicou moral á propositura da demanda, vê-se que elle é de todo improcedente, por isso que a escriptura de retrovenda em apreço foi realizada com a intenção de os prejudicar, com o impedir que os bens do *de cuius* e supposto vendedor a retro fossem deferidos em successão aos seus ascendentes e, por morte destes, aos collateraes, evitándose, assim a abertura de duas successões, em virtude de haver fallecido também, pouco tempo depois da morte do vendedor a retro, o seu respectivo pae;

Considerando que, assim tendo occorrido, são os autores *terceiros prejudicados* e, nessa qualidade, podiam demandar a annullação de retrovenda de que se trata; "a palavra *terceiros* exprime não só os credores, como, em certas circunstancias, a mulher, os filhos, e os parentes successiveis do autor do *dólo*". (*Martinho Garcez, Nullidades dos Actos Juridicos, 1º vol. pag. 233; 2º vol. pag. 176*).

Considerando, nesse pressupposto, que "*terceiros* são em geral os que por si ou seus representantes não foram parte no acto de seus *herdeiros* ou successores, por titulo universal ou singular"; (*acc. do C. de App. do Districto Federal, de 25 de Julho de 1901, de "O Direito", vol. 88, pag. 279*).

Considerando que, na especie *sub judice*, os autores appellados estão a invocar um interesse especial e distincto; não se apresentaram em Juizo em nome dos *fallecidos*, mas no exercicio de um direito que lhes pertence, como seus successores e, assim, *terceiros* são em face do instrumento impugnado;

Considerando, quanto á preliminar levantada pelos autores — appellados, concernente á appellação aos réos — appellantes da sanção prevista no art. 1.460 do Cod. de Proc. Civil e Commercial do Estado, por haverem arbitrariamente dilatado por 1.059 dias o prazo fixado no art. 1.311, do mesmo Codigo, para a apresentação de suas razões de appellação e de ser indeferido semelhante requerimento, em razão de estar revogado pelo art. 37 do *Reg. da Ordem dos Adv.* o referido dispositivo e posto que, em face do n. XIX, do art. 27 do citado *Regulamento*, constitue falta, no exercicio da profissão de advogado, a retenção abusiva ou extrayvio de autos recebidos *com vista ou em confiança*, só se mandará cancellar o que nos autos tiver sido escripto, si o retentor, intimado, a requerimento da parte interessada, a restituir o processo, dentro em três dias, não o fizer, pelo que será tambem suspenso do exercicio da profissão, até a devolução, sendo ainda processado criminalmente, se a sentença for superior a trinta dias, depois da suspensão.

De meritis

Considerando que a escriptura de retrovenda de fls. foi concertada com *dólo*, por uma das partes;

Considerando que os actos juridicos, segundo o art. 92 do Cod. Civil, são annullaveis por *dólo*, quando este for á sua causa;

Considerando que são ainda annullaveis os actos juridicos, em face de nossa lei civil, por vicio resultante de erro, *dólo*, coacção, *simulação* ou fraude, (Cod. Civil, art. 147, n. II);

Considerando que "no *dólo*, como vicio dos contractos são essenciaes os seguintes requisitos: a) — intenção de ser nocivo; b) — que o plano tenha sido sufficiente para surpreender a boa fé do contractante; c) — um laço logico de causa e effeito entre as manobras dolosas e o contracto que se tenha em vista; d) — a participação de um dos contractantes no *dólo*"; (*Giorgi, theoria delle Offig., vol IV, n. 94*).

Considerando que o *dólo*, no caso dos autos, consistiu no abuso de confiança com que o pretendo comprador a retro conseguiu do supposto vendedor a sua assignatura no instrumento publico de fls., para desherdar aos demais parentes, sabendo, como sabia, que o seu desenlace estava para breve, já se encontrando, naquelle occasião, "em pleno effeito de medicação calmante e soporifica que seus sofrimentos reclamavam e em taes condições não é de crer pudesse elle, com idéas claras e contada firme, deliberar em perfeita consciencia". (Parecer do dr. Theodoro Nascimento, que, em a noite da assignatura da supramencionada escriptura, examinara o supposto vendedor a retro).

Considerando que, para se dar consentimento, é necessário perfeito conhecimento da que se consente e liberdade e o vendedor a retro, quando foi despertado no leito de enfermo de 9 para 10 horas da noite do dia 2 de Setembro de 1931, para assignar a escriptura cuja annullação se pleiteia, não estava em condições de poder validamente contractar; foi victima do artificio empregado pela outra parte interessada para attingir aquelle resultado;

Considerando, entretanto, ter a sentença appellada reconhecido a existencia no caso sujeito de *simulação*;

Considerando, porem, que os vícios da *simulação fraudulenta* e da fraude, segundo assignala Teixeira de Freitas, dão-se em prejuizo de terceiro; mas, diz elle, não se deve confundir a *simulação fraudulenta* com a fraude, posto que estes dous vícios sejam analogos e se distingam do erro, dolo, coacção ou violencia, porque tendem ao prejuizo da pessoa que não interveiu no contracto; ainda na sua opinião, quando ha *simulação fraudulenta*, as partes fazem aparentemente um contracto, que não tinham intenção de fazer; quando ha fraude, o contracto é verdadeiro, mas feito para prejudicar a terceiro ou evitar impostos ou illudir qualquer disposição de lei;

Considerando que, segundo Martinho Garcez, o dolo é causa para annullação do contracto, ou seja praticado por uma das partes contractantes, para illudir a outra, ou por um terceiro, que tenha interesse directo no contracto;

Considerando que a fraude, segundo esse abalizado publicista, distingue-se do dolo e da *simulação*. Do dolo, por que sendo seus dous característicos a má fé e o animo de prejudicar a terceiro, com o primeiro ella se aproxima do dolo, com o segundo delle se distingue, porque no dolo um dos agentes ou o terceiro visa induzir em erro o outro agente ou uma das partes contractantes; na fraude, não é nenhuma das partes que se pretende enganar, podendo ambas estar de accordo. Distingue-se da *simulação fraudulenta*, porque nesta as partes realizam aparentemente um acto que não tinham intenção de praticar e na fraude o acto é verdadeiro, mas realizado para prejudicar terceiro ou illudir disposição de lei;

Considerando que, sobre essa distincção, ainda escreveu o saudoso e eminente jurista sergipano: "Para accentuar bem o nosso intuito de firmar a distincção entre o dolo, a fraude e a *simulação*, frizaremos que no dolo um dos agentes é pelo outro enganado; na *simulação* os agentes não se pretendem enganar, ha discrepancia entre o acto real e o apparente, e na fraude nem ha engano, nem o acto toma a mascara de outro; ha, somente, o intuito de prejudicar a terceiro ou á lei ou ao Estado";

Considerando que, na especie dos autos, particularizada no concerto de vontades, para a lavratura do instrumento impugnado, seria mistér admitir a participação consciente de Florencio Diniz Bittencourt para aquelle resultado, o que os autos repellem;

Considerando que o dolo se prova por conjecturas, indícios e presumpções, mas para que assim possa occorrer, preciso é que se apure a causa e o interesse em o praticar, não sendo licito presumil-o no acto de que não resultar prejuizo a terceiro;

Considerando, por outro lado, que a fé da escriptura impugnada, na presumpção legal que lhe assistia de solemne e verdadeira, foi destruida por prova plena e conclusente, uma vez que, como asseveram as testemunhas produzidas pelos autores, o supposto vendedor não compareceu em cartorio, conforme nella se acha exarado, para assignal-a; foi, mediante captação induzido a fazel-o, em sua propria residencia, de nove para dez horas da noite e em momento em que os seus padecimentos se haviam aggravado, estando ás portas da morte;

Considerando que, se o supposto vendedor a retro, não compareceu a cartorio para o alludido fim, foi porque além de desconhecer o que se tramava, a isso o impossibilitava o seu precario estado de saude e se não compareceu, como ficou provado, não recebeu a importancia de trinta contos de réis que, no acto, se diz lhe ter sido entregue;

Considerando que, assim sendo, contem o referido instrumento cousas oppostas aquellas que realmente se verificaram, ficando, desta sorte, excluida a sua respectiva força probante;

Accordam, pelos motivos expostos, os juizes que compõem a Primeira Turma Civil da egregia Corte de Appellação, desprezadas as *preliminares* invocadas pelas partes, em confirmar a *decisão recorrida*, por seus juridicos fundamentos, exceptuando o referente á *simulação*, que não adoptam pelas razões indicadas.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 7 de Dezembro de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente substituto.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

ACCORDÃO N. 149

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, procedentes da 1ª comarca do Estado e nos quaes figuram como appellante o 3º sargento Amancio Ferreira da Silva e como appellada a Justiça Militar Estadual.

Pelo dr. 1º promotor publico, na qualidade de procurador criminal junto á Auditoria da Policia Militar do Estado, foi apresentada denuncia contra o appellante, como incurso na sanção do art. 150 combinado com o art. 10 do Codigo Penal Militar, por ter ás 16 horas de 4 de Julho de 1935, no respectivo quartel á rua Itabaiana nesta capital, tentado assassinar o 3º sargento José Joaquim de Santanna.

Recebida a denuncia, effectuaram-se a instrucção criminal e os demais actos processuaes. Realizou-se o julgamento, tendo sido Amancio Ferreira da Silva condemnado no gráo medio do § 1º do art. 152 do citado Codigo, conforme consta de fls. 148 a 149.

Dessa sentença foi interposta appellação, tomada por termo a fls. 150 e v. e arrazoada a fls. 155 a 156.

No parecer de fls. 160 opina o dr. procurador geral do Estado no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E' tuco attentamente ponderado.

Ao procederem ao corpo de delicto de fls. 38 a 39, encontraram os peritos em José Joaquim de Santanna ferimentos occasionados por instrumento perfurante e por projectis de arma de fogo e affirmaram que dessa offensa poderiam resultar "perda da visão do olho direito e lesão pulmonar secundaria". Por occasião do exame de sanidade de fls. 93 a 94, declararam os peritos que "o aparelho pulmonar nada revelou de anormal"; que os ferimentos por instrumento perfurante já se achavam cicatrizados; que das lesões por projectil de arma de fogo "na extremidade externa da região superficial direito resultou deformidade, consequente á atrophia progressiva do olho direito, com privação permanente do uso deste olho, por falta de visão".

Dos depoimentos exarados nos autos apura-se o seguinte: Trazendo cinco filhos menores e acompanhada do sargento Amancio Ferreira da Silva, chegara a viuva do sargento Manoel Rozendo dos Santos, ás 16 horas de 4 de Julho de 1935, ao quartel da Policia Militar, afim de receber o producto de uma subscrição que alli se abriera em seu favor e de seus filhos. Então se dizia que para o assassinato de Manoel Rozendo, perpetrado na madrugada de 14 de Maio do mesmo anno, no termo de Nossa Senhora das Dóres, concorrera o sargento José Joaquim de Santanna. A este, que no momento se encontrava no alojamento da 2ª companhia da Corporação perguntou o sargento Amancio si não se condoia daquela orphanidade. Immediatamente atacaram-se e recebeu José Joaquim, de seu camarada Amancio, ferimentos a punhal; na lucta intervindo o soldado Agramato, filho de Manoel Rozendo dos Santos, desfechou dois tiros de revolver, cujos projectis tambem feriram o sargento José Joaquim.

Amancio Ferreira da Silva não revelou a intenção de matar a José Joaquim de Santanna; não está provada nos autos a tentativa de homicidio, que pelo dr. 1º promotor publico lhe fóra attribuida. E' o appellante autor de offensas physicas leves, occasionadas por punhal, unico instrumento de que no conflicto se utilisara. Quanto ás lesões por projectil de arma de fogo, consideradas graves por terem dellas resultado deformidade e privação permanente do uso do olho direito de José Joaquim, já se instaurou o respectivo processo perante o Juizo Privativo de Menores, em virtude de ser a idade de Agramato Rozendo dos Santos inferior a dezoito annos.

O delicto, pelo qual é responsavel Amancio Ferreira da Silva, foi praticado com a circumstancia aggravante da superioridade de força, de modo que o offendido não pode defender-se com probabilidade de repellar a offensa. Em favor de Amancio Ferreira da Silva milita a attenuante de bons precedentes militares.

Decide unanimemente a 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento á presente appellação para, desclassificando o crime, julgar o 3º sargento Amancio Ferreira da Silva incurso no gráo medio do art. 152 do Codigo Penal Militar e condemnal-o a nove meses de prisão. E como esteja preso desde o dia 4 de Julho de 1935, determina a Turma se expeça alvará para ser o appellante immediatamente posto em liberdade, si por al não estiver preso.

Aracaju, 16 de Dezembro de 1936.

Citavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 5 — CAPELLA

(Abuso de poder — Cod. Pen., art. 231)

PARECER :

Não nos parece procedente que o delegado de Polícia da cidade de N. S. das Dóres, de nome Antonio Paes de Azevedo Costa, tenha committido qualquer violação criminosa no exercício de seus deveres functionaes, ou a pretexto de exercel-os, nos termos do artigo 231 da "Consolidação das leis penaes".

O que, certamente, o denunciado fez, como autoridade policial, daquella localidade, foi organizar uma escolta para prender o desventurado sargento Manoel Rozendo, que então chefiava um grupo de aventureiros armados, que atacavam no momento a bolsa e a vida do povo sergipano, com grande panico das populações ruraes, em varias localidades do Estado.

A acção, pois, do referido delegado de N. S. das Dóres foi de combate e repressão ao banditismo, que ainda hoje infelicita gravemente as populações a que nos estamos referindo, com o maior sacrificio de sua paz, de sua vida e de seu patrimonio.

Da missão da Polícia

Outra não é, nem pode ser, a missão da policia em todas as partes do mundo civilizado: — evitar ou prevenir delictos, rastrear e descobrir os crimes, que não poderem ser prevenidos, bem como punir e corrigir as infracções penaes, dentro da orbita de sua acção social e bemfazeja.

Considerada em seu todo, escreve Pimenta Bueno, a policia comprehende e significa a vigilancia exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem ser publico, em todos os ramos dos serviços do Estado e em todas as partes e localidades. Esta vigilancia constante é um dos primeiros deveres de toda a administração, por isso mesmo que a denominação é quem deve prevenir os perigos e os delictos e resguardar os direitos individuaes; é ella tambem quem tem o encargo de descobrir os crimes, colligir e transmittir á autoridade competente os indícios e provas, reconhecer ou capturar os delinquentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunaes e sujeitos á applicação da lei. A policia administrativa emprega sua vigilancia em proteger a sociedade e seus membros, em segurar seus direitos, evitar perigos, prevenir delictos e, finalmente, em manter a ordem e o bem ser publico. Subdividindo-se em geral e local ou municipal: os seus serviços e mechanismo são mais da alçada do direito administrativo do que do processo criminal. A policia judiciaria tem a seu cargo rastrear e descobrir os crimes, que não puderem ser prevenidos, colher e transmittir ás autoridades competentes os indícios e provas, indagar quaes sejam os seus autores e cúmplices, e concorrer efficaçamente para que sejam levados aos tribunaes. Ella pode ser considerada ou subdividida em duas especies, isto é, em policia criminal e correccional (*in Proc. Crim. Bras.*, n. 5, pag. 18-19).

E tão importante e legitima é sua função social, que ninguém, nem mesmo o Poder Judiciario, pode detel-a ou obstal-a no exercicio de sua nobre missão publica.

E tal é a sua importancia e necessidade na vida politicamente organizada que *Faustin, Hélie e Garraud* lhe conferem até a prerogativa de poder praticar ou commetter actos de violencia, contanto que esta não degenerem em excessos, prejudicial ou inutil. (*Vid. B. de Faria. Cod. Penal*, nota 631).

Voto do Ministro Costa Manso

E' licito ao poder judiciario obstar ou regular a acção preventiva da policia, contra a pratica de crimes ou para garantir a ordem e a tranquillidade publicas? Parece-me que não. Tenho por impraticaveis quaesquer medidas judicias contra o uso das faculdades discricionarias que constituem o poder da policia.

Seria lamentavel que os juizes pudessem intervir no policiamento, impondo normas á autoridade sobre a execução dos actos da sua competencia privativa. Além de não estar o juiz em contacto directo com os elementos perturbadores — as formas judicias, necessariamente, não correspondem á rapidez imposta á acção restauradora do equilibrio da ordem perturbada. A segurança publica reclama providencias energicas e immediatas.

E' necessario, muitas vezes, que a autoridade policial até proceda contra a lei, para evitar mal maior (*Cod. Pen.*, art. 32, § 1º).

A fiscalisação judiciaria, evidentemente, embaraçaria de tal modo o exercicio do poder policial, que, pode-se dizer, o tornaria inutil. "A idéa de policia" — escreve Otto Meyer, — encerra uma contradicção irreductivel com o formalismo severo, por meio do qual o regimen do direito entende proteger a liberdade.

—E' preferivel, acrescenta o illustre Kanelletti — "que não se perturbe a acção policial, a se arriscar a manifestação da desordem, por abuso da liberdade". Na phrase de "dos nossos grandes magistrados, hoje infelizmente desaparecido, que foi um espirito lucido e eminentemente liberal, — o poder da policia não pode ser aprisionado em formula, visto como a acção policial, pela propria natureza, é indefinida e discricionaria" (*Viveiros de Castro.*) Um certo arbitrio ou "livre escolha" de meios, dentro da orbita geral, é inseparavel desse poder (*Bluntschli*). Goodnow transcreve esta lição de Parker e Worthington, a respeito das praticas norte-americanas, que o decreto 848 de 1898, art. 387, declara subsidiarias da nossa jurisprudencia.

—Os direitos privados, que a Constituição garante, são admitidos e exercidos sob a reserva de que a salubridade, moralidade e a segurança publicas, são de suprema importancia, segundo a maxima: — *Salus populi suprema est lex*. Portanto, não tem valor a objecção de que a acção administrativa summaria pode acarretar ao individuo a privação da liberdade ou de seus bens". O processo formal e o julgamento judiciario não convem e nunca foram applicados a estas hypotheses; Em brilhante julgado, que se encontra na *Rev. do Sup. Trib.*, LXI, 138, a relação do Estado de Minas Geraes emittiu estes conceitos: — O direito da policia administrativa visa a manutenção da ordem publica, á custa de uma limitação oportuna da liberdade pessoal (*Stein*).

A policia administrativa tem o direito de evitar e reprimir os actos que, embora não sejam criminosamente puniveis, constituem embaraços ao desenvolvimento regular da acção administrativa e prejudicam a causa publica (*Cons. Ribas, Direito Administrativo*, pag. 156). A idéa de policia é inseparavel da de vigilancia e restricção á liberdade.

Dir-se-á que esta doutrina justifica a dictadura policial e autoriza o esmagamento de todas as liberdades... Não se confunda, porem, o poder discricionario com o poder arbitrario ou tiranico. Este é o exercicio fóra da orbita legal. Aquelle presuppõe que a autoridade seja competente e o acto, em these, conforme ao Direito (*in Pedro Neves, Modelos de Inqueritos Policiaes*, pags. 40-41; *Rev. de Criminologia e Medic. Legal*, vol. 4º, pag. 97).

O que diz a denuncia

Narra a denuncia dada contra o delegado Antonio Paes de Araujo Costa que este, ao ter conhecimento de que o sargento da Força Publica do Estado, Manoel Rozendo dos Santos, passava pelas proximidades de Dóres, mandou captural-o. A escolta encarregada dessa prisão era composta de dois soldados e dos civis: — Misael Ferreira de Andrade, Leonardo Costa, Florival Ramos, Aminthas Andrade, José de Oliveira e José de Ioió, todos residentes na cidade de N. S. das Dóres. O sargento Rozendo reagiu a essa prisão "illegal", chegando mesmo a entrar em lucta corporal com o seu collega — sargento José Joaquim de Santana, que dirigia a referida escolta. Presos, o sargento Rozendo e seus companheiros foram trazidos para Dóres. Mas, em caminho, o individuo Misael Ferreira de Andrade matou o referido sargento, allegando que levava um escorrego, resultando cair o fuzil das mãos, indo a bala matar o infortunado militar. No Juizo do termo de Dóres apurou-se o crime, tendo o adjuncto do promotor apresentado denuncia contra Misael Ferreira de Andrade. O curador do réu allegou, em favor do seu curatelado a dirimente do § 6º do art. 27 da "Consol. das leis penaes".

Neste sentido manifestou-se o promotor publico da comarca. O accusado foi absolvido "in limine" pelo juiz municipal de Dóres, e o dr. juiz de direito sustentou essa absolvição. A Egreja Corte de Appellação do Estado, pelos seus honrados membros, em accordam de 13 de Maio de 1936, sob n. 47, reformou a sentença do dr. juiz de direito, para pronunciar a Misael Ferreira de Andrade nas penas do art. 294, § 1º do Cod. Penal. O venerando accordam determinou que se apurasse a responsabilidade do delegado Araujo Costa e dos que se achassem envolvidos, como co-autores e cúmplices, no referido delicto.

Por esse motivo imperioso foi o delegado de policia de N. S. das Dóres denunciado pelo dr. promotor publico do termo e comarca de Capella, como incurso na sanção do art. 207, n. 1, da "Consol. das leis penaes", devendo os demais co-autores e cúmplices ser processados no Juizo competente do termo de Dóres, sendo remetidas copias authenticas dos documentos inclusos áquelle Juizo, para os devidos fins.

Em sua defesa, allega o accusado, — que é por todos nós sabido o procedimento criminoso do infeliz sargento, pois que ninguém ignora terem seus companheiros de "volante" ingressado nos grupos dos bandidos que inquietam e arrazam o nosso Estado, roubando, saqueando, incendiando, deflorando, extuprando, assas-

sinando homens validos, velhos, mulheres e crianças indefesas. E acrescentou mais que — a autoridade policial que ordena uma diligencia não commette violencia no exercicio de suas funções nem confere mandato criminoso.

Elle não é responsavel pelo crime praticado pelo subalterno, que, não cumprindo suas ordens, transgrediu suas intenções (Vid. sent. do juiz de Natal, de 26 de Abril de 1923, 2ª vara — in Jorge Severyano, *Justificativas Penaes*, pag. 53).

E' de notar ainda que os penalistas são accórdes em sustentar que a figura do "abuso de poder ou de autoridade" se integra pela concorrência dos seguintes requisitos, que lhe são elementares: — 1º) — que o facto discriminado constitua um crime; 2º) — que tenha sido commettido por um funcionario publico; 3º) — que a perpetração tenha tido logar no exercicio mesmo da função; 4º) — que haja falta de motivo legitimo para o emprego da violencia, compreendendo-se por "falta de motivo legitimo" — que sejam de arbitrio. Havendo, pois, motivo que justifique o emprego de violencia, não ha crime; é um acto necessario para o cumprimento das ordens da administração ou da Justiça (Faustin Hélie, Garraud, etc., in Piragibé, *Dir. de Juv. Pens.*, vol. I, n. 21).

Ora, o denunciado, Antonio Paes de Araujo Costa, delegado de policia de N. S. das Dôres, ordenando a diligencia em apreço, contra o grupo do sargento Manoel Rozendo e seus comparsas, não agiu fóra de suas attribuições legais, pois que é função da policia, como já vimos, senão um direito que lhe confere a lei evitar e reprimir os actos que, embora não sejam criminalmente puniveis, constituem embaraços ao desenvolvimento regular da acção administrativa e prejudicam a causa publica.

Nestas condições, é evidente que o denunciado não incorreu na sanção do art. 231 do Cod. Penal da Republica, pois que agiu no caso em apreço dentro dos limites de suas attribuições regulamentares.

De igual modo, também não é possível considerar o dito delegado responsavel pela violação do art. 207, n. I, da "Consol. das leis penaes", porquanto o mesmo Antonio Paes de Araujo Costa não procedeu, na especie, contra litteral disposição de lei, por afeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu.

Assim, pois, acontecendo, é evidente que o accusado não commetteu delicto algum no exercicio de seus deveres funcçionaes de delegado de policia do municipio de N. S. das Dôres; pelo que andou muito juridicamente o dr. juiz de direito da comarca de Capella, julgando improcedente a denuncia de fls. 2.

Diante do exposto, opinamos pelo não provimento do recurso, *ex-officio*, interposto pela referida autoridade judiciaria para esta colenda Camara Criminal, sendo este o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Aracaju, 4 de Fevereiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 3

Vistos, etc.

Consulta o major chefe interino da 12ª Circumscripção de Recrutamento, com sede nesta capital:

1 — Se os officiaes do Exercito da activa ou da reserva estão obrigados ao exercicio do voto.

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

Edital

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime o escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.

II — Se é condição necessaria para qualificação eleitoral ser o cidadão reservista do Exercito e se achar quites com o Serviço Militar.

Bem examinada a materia, de interesse geral, dos itens supra, ouvido o procurador regional eleitoral, no parecer de fls.; e

Considerando que a Constituição Federal, no art. 108 e seu paragraho unico, dispõe que são eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei, não podendo fazel-o :

- a) os que não saibam lêr e escrever;
- b) as praças de *pret*, salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos;

Considerando que o estatuto fundamental da Republica, no art. 109, prescreve que o alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sanções e *salvas as excepções que a lei determinar*;

Considerando que o Código Eleitoral em vigor, em conformidade a esses dispositivos constitucionaes, dispõe, no art. 4º, que o alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sendo isentas da obrigatoriedade do alistamento, segundo o paragraho unico do mesmo dispositivo :

- a) os invalidos;
- b) os maiores de sessenta annos;
- c) os cidadãos a serviço do paiz no estrangeiro;
- d) os MILITARES;

Considerando que o art. 5º do Código Eleitoral isenta da obrigatoriedade do voto, além das acima enumeradas, os funcionarios em gozo de licença, ou de ferias fóra do seu domicilio e os magistrados;

Considerando que o certificado de prestação de serviço militar, expedido pelos chefes das Circumscripções militares, com as firmas devidamente reconhecidas, segundo o disposto na letra g, do n. 5, do art. 59 do Código Eleitoral, destina-se, nos pedidos de qualificação, como documento habil, á prova de maioridade;

Considerando que a Constituição Federal, no § 2º do art. 163, dispõe que nenhum brasileiro poderá exercer função publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estabelecidas em lei para com a segurança nacional, não fazendo igual exigencia quanto ao exercicio do direito eleitoral;

Considerando que se acha revogado o n. 3, do art. 38, do decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, que exigia contivessê o requerimento de qualificação a affirmativa de estar o peticionario, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de estar obrigado á este;

Accórda, em face do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em respondendo á consulta acima, declarar: 1º — serem os militares da activa e da reserva isentos da obrigatoriedade não só do alistamento, como igualmente do voto; 2º — não constitue condição necessaria á qualificação eleitoral possuir o alistando caderneta de reservista do Exercito ou prova de achar-se quite com o serviço militar.

Aracaju, 17 de Fevereiro de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Humald Cardoso, relator.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento dos interessados, que o sr. desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão do dia dez (10) do corrente mês, para julgamento dos cidadãos Noé Alves Cardoso e Canuto Baptista de Oliveira, processados por crime capitulado no art. 183, n. 28, do Código Eleitoral e 294 § 2º da Consolidação das Leis Penaes da Republica, sendo relator do processo o juiz designado, desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, em Aracaju, 4 de Março de 1937,

Togo Albuquerque,
director.

Juizo Federal em Sergipe

Fallencia do Banco de Sergipe S/A.

Faço sciente que se acia em meu poder e cartorio, a habilitação da Prefeitura do Municipio de Aracaju, como credora na fallencia do Banco de Sergipe apresentada depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ella querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias, "a contar da 1ª publicação deste aviso", os que interesse tenham, obedeccendo em tudo ao artigo 87 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencia.

Aracaju, 6 de Fevereiro de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão escrevi.

(Reg. 685 — 3 vezes).